



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013030-53.2015.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A., SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ - SEMASA e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E NOGUEIRA DIFENTHALER.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26.127

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1013030-53.2015.8.26.0554 – SANTO ANDRÉ

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADOS: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A., SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ – SEMASA, CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª Instância: Genilson Rodrigues Carreiro

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO

I. Caso em Exame

Ação civil pública ambiental proposta visando à reparação de danos ambientais e ao pagamento de danos morais. Sentença de improcedência fundamentada na ausência de responsabilidade dos réus pela contaminação, que foi causada por empresa falida não integrante do litígio.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em definir: (i) se houve degradação ambiental mediante contaminação do solo e de águas subterrâneas; (ii) se houve a adequada remediação dos danos ambientais causados e se ainda há passivo ambiental na área que represente risco à saúde humana; (iii) se há responsabilidade solidária dos requeridos pela degradação ambiental; (iv) se incide indenização por dano moral coletivo.

III. Razões de Decidir

3. A emissão do "Termo de Reabilitação de Área Contaminada" pela CETESB e a aprovação do empreendimento pelo SEMASA foram amparadas por estudos técnicos que indicaram que os contaminantes não representam risco à saúde humana, apenas restrição ao uso de águas subterrâneas.

4. O laudo pericial confirmou a ausência de risco para a saúde humana e a adequação das medidas de remediação adotadas, não havendo necessidade de ações adicionais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A reabilitação de áreas contaminadas pode ser considerada adequada quando os riscos à saúde

humana são reduzidos a níveis aceitáveis, mesmo sem a eliminação total dos contaminantes. 2. A responsabilidade por danos morais coletivos exige demonstração de conduta reprovável e nexos causal com o prejuízo à comunidade.

Legislação Citada:

Código de Águas, Decreto nº 24.643/1934, art. 109; Lei Estadual nº 6.134/1988, art. 5º; Lei Estadual nº 13.577/2009, arts. 21, 23, 26; Decreto nº 59.263/2013, arts. 3º, 40, 55; Resolução CONAMA nº 420.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível nº 1032789-75.2013.8.26.0100, Rel. Ruy Alberto Leme Cavalheiro, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 03.03.2016; TJSP, Apelação Cível nº 1002053-60.2021.8.26.0596, Rel. Paulo Ayrosa, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 16.09.2024.

Vistos.

Trata-se de ação civil pública ambiental proposta pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face de **MRV - Engenharia e Participações S.A., Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André- SEMASA, CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo e Estado de São Paulo**, em que postula a condenação dos requeridos, solidariamente, à reparação dos danos ambientais decorrentes da eliminação de contaminantes em águas subterrâneas. Também postulou a condenação da empresa MRV - Engenharia e Participações S.A. ao pagamento de danos morais no valor de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Indeferida a liminar por meio de decisão em agravo de instrumento (f.1890/1896), a r. sentença de f.3210/3216 julgou improcedentes os pedidos sob o fundamento de que a contaminação foi causada por pessoa jurídica falida e que não integra o litígio, acrescentou que a área é monitorada desde o ano de 2005 e está reabilitada, não houve negligência das rés e não foi possível mensurar as medidas necessárias para a recomposição ambiental.

Inconformado, apelou o Ministério Público do Estado de São Paulo na busca da procedência da ação civil pública. Preliminarmente,

sustenta a nulidade do julgamento por cerceamento de defesa, na medida em que não houve deferimento do pedido de complementação da prova pericial, que não foi conclusiva, inclusive diante da destruição de alguns poços de monitoramento. Ainda sobre este aspecto, esclarece que a perícia cometeu equívoco ao apontar inexistência do composto fósforo no local ao mesmo tempo em que o perito afirmou que foi constatada concentração de cobre e fósforo acima dos valores orientadores, sem informação de intervenções de remediação, da concentração dos poluentes no local e da extensão do dano ambiental. No mérito, esclarece que o conjunto probatório demonstra a necessidade de responsabilização dos requeridos e continuidade das medidas de remediação, principalmente frente aos riscos à saúde humana decorrentes da contaminação. Indica que a perícia comprovou que houveram danos ambientais às águas subterrâneas e ao solo, mediante concentração de alumínio, chumbo, cromo VI, ferro, fósforo e manganês acima dos valores orientadores em todas as campanhas de monitoramento ambiental entre os anos de 2006 a 2010, inclusive com a observação de que alguns poços de monitoramento foram destruídos e reinstalados. Dito isso, afirma que restou comprovada a responsabilidade da CETESB e do SEMASA na aprovação do empreendimento Spazio San Marco, de modo que devem ser condenados a restaurar a qualidade ambiental do local mediante a retomada do processo de remediação, sendo certo que a real situação do local a aferição da extensão do dano somente será possível com a reinstalação dos poços de monitoramento. Por fim, assevera que a contaminação do solo e das águas subterrâneas e o potencial risco à saúde humana geram a necessidade na condenação ao pagamento de danos morais causados aos interesses difusos e coletivos. No presente caso constata-se que a reprovabilidade presente na conduta é significativa, tendo ela se omitido na recuperação integral de uma área contaminada com potencial risco à saúde humana e que restringiu o uso das águas subterrâneas. E ainda que a empresa MRV – Engenharia e Participações S/A não tenha sido a causadora imediata da contaminação ambiental, assumiu a obrigação de recuperar a qualidade ambiental da área, o que não se verificou, colocando em risco um número indeterminado de pessoas.

Recurso processado, com contrarrazões (f.3248/3262, f.3263/3275 e f.3276/3280).

A Douta Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos opinou pelo provimento do recurso (f. 3292/3306).

É o relatório.

Presentes os requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos.

Passo à análise das preliminares suscitadas pelos corréus e pelo apelante.

Quanto à afirmação de cerceamento de defesa, destaque-se, de início, não haver nulidade, visto que o julgamento de mérito foi proferido com base nas provas existentes nos autos, que se mostram suficientes para a formação do convencimento. Não há dúvida probatória e a farta prova documental juntada é apta para a análise da questão.

Em que pese o E.perito tenha verificado a impossibilidade de apuração do cenário atual da água subterrânea, pois *“dos 12 poços de monitoramento existentes em 2010, somente 02 destes ainda existiam, sendo que os restantes acabaram sendo destruídos ou tamponados em decorrência das obras civis”* (f.2563), convém destacar que o laudo pericial respondeu suficientemente a maioria dos quesitos formulados pelas partes, em especial aqueles imprescindíveis à formação de convicção.

Ademais, a reinstalação dos outros 10 poços de monitoramento mostra-se inviável no caso concreto, diante da alteração da situação de fato existente à época da contaminação do solo e das águas subterrâneas. Isso porque no local onde anteriormente estavam localizados os referidos poços de monitoramento (instalados nos locais de maior concentração dos contaminantes) foi construído empreendimento imobiliário, o que impossibilita a reinstalação na exata localidade em que eram despejados os contaminantes.

Ressalta-se, além disso, que o Termo de Reabilitação da Área Contaminada foi expedido pela CETESB em 19.05.2011, dito isso, a complementação do laudo pericial não se mostra eficaz, uma vez que a perícia não é capaz de retroagir no tempo para verificar a quantidade de contaminantes presentes no solo e nas águas subterrâneas à época da aprovação do empreendimento, em 2011.

Em outras palavras, passados mais de 14 anos,

considera-se que houve alteração substancial do objeto a ser periciado, o que inviabiliza a análise pretendida nos moldes originalmente requeridos. A este respeito, o E. perito judicial esclareceu que diante das campanhas de monitoramento ambiental realizadas previamente não é necessária a reinstalação dos poços de monitoramento:

“Desta maneira, este perito ressalta o posicionamento que a CETESB teve durante o gerenciamento ambiental da área, o qual foi o de se realizar o monitoramento ambiental e estabelecer ações de mitigação e remediação com base no risco decorrente do atual uso da área. Cumpridos tais requisitos, o órgão ambiental considera que o dano residual é aceitável e que a área está reabilitada para o uso solicitado. Desta maneira, este perito discorda da necessidade de reinstalação dos poços de monitoramento, bem como da realização de novas campanhas ambientais de monitoramento visto que, a princípio, não houve a ocorrência de novo evento que pudesse gerar nova contaminação ambiental no local.” (f.2905)

Neste mesmo sentido, bem destacou o juízo *a quo*:

“Acrescento que, conforme observado pela CETESB, o gerenciamento de uma área contaminada “não busca necessariamente a reparação integral do dano, mas procura garantir as condições para seu uso seguro”. No caso dos autos, como a área está inserida em ambiente urbano, já submetido a longo processo de alteração das condições naturais, busca-se unicamente a adoção de medidas que assegurem a saúde das pessoas (fls. 800).” (f.3212)

Assim, cabe ao juiz, como destinatário das provas, indeferir as diligências que não sejam úteis ao esclarecimento das questões levadas à apreciação do Judiciário, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de

Processo Civil. Nestes termos, não se mostra imprescindível a complementação da prova pericial para esclarecimento da lide

Ademais, a preliminar de falta de interesse de agir e de impossibilidade jurídica do pedido suscitadas pela CETESB e MRV engenharia são matérias que se confundem com o mérito e, por isso, serão com ele analisadas.

Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo corréu SEMASA pois, no caso concreto, a questão referente à legitimidade ou não para figurar no polo passivo da ação civil pública, em verdade, se confunde com o mérito, já que há controvérsia quanto à responsabilidade de cada um no evento que causou os danos ambientais. É caso de sua manutenção no polo passivo da ação, pois o feito tem como objeto exatamente a apuração da ocorrência ou não de falha e da responsabilidade que deu ensejo aos prejuízos afirmados na inicial.

Constata-se, portanto, a legitimidade passiva do SEMASA, pois apesar de não ter praticado diretamente atividade lesiva ao meio ambiente, há controvérsia com relação à responsabilização pela conduta de licenciar construção em área contaminada.

De fato, conforme já decidiu esta C. 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente no julgamento da Apelação Cível nº 0001192-46.2004.8.26.0642 (j. 06.09.2018), de relatoria do E. Des. Marcelo Berthe, *“a preliminar de ilegitimidade passiva da Fazenda Pública, por não ter praticado conduta lesiva ao meio ambiente não subsiste, porquanto, muito embora não tenha causado diretamente o dano ambiental, é responsável pela omissão na fiscalização”*.

De todo modo, destaca-se que a presente ação se refere à licenciamento ambiental e administrativo relativo à implantação de empreendimento imobiliário, matérias estas de competência do Município de Santo André, a evidenciar, portanto, a legitimidade do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André para figurar no polo passivo da presente ação.

Neste mesmo sentido está a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau:

“2. De início, afasto a preliminar de ilegitimidade

passiva ad causam suscitada pelo SEMASA. Isso porque referida autarquia é a pessoa jurídica de direito público responsável pela fiscalização ambiental e pela realização do respectivo licenciamento no âmbito deste Município, de modo que é prematuro sua exclusão do litígio neste momento processual.

3. Refuto também a preliminar de falta de interesse processual, suscitada pela CETESB e pela MRV, já que, no caso em tela, confunde-se com o próprio mérito da ação. Pela mesma razão, rechaço a preliminar de pedido juridicamente impossível invocada pela MRV.” (f.1907)

Superadas tais preliminares, passo à análise do mérito.

Verifica-se que a ação foi proposta para a apuração de danos ambientais e morais ocasionados pela contaminação das águas subterrâneas no imóvel localizado na Rua Rio Grande do Norte, nº 299, Santa Terezinha, Santo André decorrente da construção do condomínio residencial Spazio San Marco, de responsabilidade da MRV – Engenharia e Participações S/A.

Inicialmente, cumpre definir os pontos controvertidos da demanda: i) se houve degradação ambiental mediante contaminação do solo e de águas subterrâneas ii) se houve a adequada remediação dos danos ambientais causados e se ainda há passivo ambiental na área que represente risco à saúde humana iii) se há responsabilidade solidária dos requeridos pela degradação ambiental e iv) se incide indenização por dano moral coletivo.

De fato, o Código de Água (Decreto nº 24.643/1934 veda a contaminação de águas (“Art. 109. A ninguém é lícito conspurcar ou contaminar as águas que não consome, com prejuízo de terceiros.”). Do mesmo modo, a Lei Estadual nº 6.134/1988 dispõe sobre a preservação de depósitos naturais de águas subterrâneas e da necessidade de garantir que resíduos não atinjam as águas, sob pena de responsabilização:

“Art. 5º - Os resíduos líquidos, sólidos ou gasosos,

provenientes de atividades agropecuárias, industriais, comerciais ou de qualquer outra natureza, só poderão ser conduzidos ou lançados de forma a não poluírem as águas subterrâneas.

Parágrafo único - A descarga de poluente, tais como águas ou refugos industriais, que possam degradar a qualidade da água subterrânea, e o descumprimento das demais determinações desta lei e regulamentos decorrentes sujeitarão o infrator às penalidades previstas na legislação ambiental, sem prejuízo das sanções penais cabíveis”.

Sustentam os requeridos que o licenciamento do empreendimento foi regular, bem como houve a adequada recomposição da área contaminada para uso residencial.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, por outro lado, assevera que a MRV – Engenharia e Participações S/A é responsável pelo imóvel, ao passo que a CETESB emitiu indevidamente o “Termo de Reabilitação de Área Contaminada” e a SEMASA aprovou a construção do empreendimento mesmo diante da contaminação da área.

Pois bem.

De acordo com o relatório de “Águas contaminadas e reabilitadas do Estado de São Paulo” emitido pela CETESB, de fato houve contaminação de água subterrânea pela empresa Cortiris S/A Indústria e Comércio, atuante no ramo de sabão, tecelagem e indústria de cortiças de 1973 até 2004, inclusive mediante a fabricação de juntas em geral, a partir de amianto, cobre, aço laminado, papel, borracha vulcanizada e cortiça, incluindo produtos auxiliares como cola de poliuretano, látex natural, glicerina, vaselina e parafina (f.31 e f.2609).

Posteriormente, a área foi adquirida pela MRV – Engenharia e Participações S/A, com a finalidade de construir empreendimento imobiliário habitacional no local, que atualmente encontra-se dividido entre 240 unidades autônomas dos Condomínios Residenciais Spazio San Marco e San Theodoro (f.2610).

O laudo técnico sobre passivo ambiental 07/05 (avaliação hidrogeoquímica), elaborado pela empresa CMA Engenharia Ambiental em 2005 (f.698/763), constatou a contaminação do solo (cobre) e da água (alumínio, chumbo, cromo, ferro, manganês, fósforo total, nitrato e fenóis), com observação de que estas substâncias químicas podem ocasionar risco de intoxicação humana por ingestão e inalação do solo na forma de poeira (*“os poluentes mencionados podem representar potencial risco de intoxicações ou desenvolvimento de enfermidades aos futuro moradores, através da ingestão de água ou de solo, e de inalação de poeiras”* – f. 717).

Ademais, o laudo supracitado esclareceu que a contaminação pela via de consumo de água subterrânea poderia ser evitada pois no local há abastecimento de água pela rede pública. Quanto à contaminação do solo por ingestão acidental (incluindo por crianças), observou que o risco de complicações é baixo, pois os efeitos do contaminante somente ocorrem diante de processos de ingestão contínua e em grande quantidade do solo contaminado. Também reconheceu a possibilidade de contaminação por inalação de poeira durante a fase de construção do empreendimento.

Assim, diante deste laudo técnico, a CETESB indicou (Informação Técnica nº 007/2012/CA) a necessidade de realização de estudos detalhados para avaliação do risco à saúde humana, pois *“os resultados das investigações realizadas em 2004 e 2005 apresentados pela MRV indicou que existiram atividades com potencial de contaminação do solo e águas subterrâneas (sabão, tecelagem e cortiça). Os resultados da investigação confirmatória executada em 2005 indicaram a existência de contaminação do solo por cobre e por alumínio, chumbo, cromo, ferro, manganês, fósforo total, nitrato e fenóis nas águas subterrâneas”* (f.49).

Quanto às águas subterrâneas, asseverou ainda que *“foram observadas concentrações acima dos padrões de potabilidade, entretanto as concentrações dos contaminantes foram diminuindo com o decorrer das campanhas de monitoramento, restando apenas concentrações de ferro, manganês e alumínio acima da potabilidade, além de não haver evidências de utilização dessas águas na área”* (f.49), e posteriormente concluiu que *“a área em questão foi classificada como*

área reabilitada para o uso residencial, com restrição de uso das águas subterrâneas, sendo emitido o Termo de Reabilitação, sendo o conteúdo desse termo averbado na matrícula do imóvel, conforme cópias anexas, encerrando as ações da CETESB no caso”. (f.50)

No entanto, o Parecer Técnico nº 1611-13, elaborado pelo CAex, concluiu que em decorrência da concentração de substâncias no solo e na água subterrânea “os riscos aos moradores e aos futuros trabalhadores estão muito acima do aceitável internacionalmente” (f.473), com a observação de que em 2010 92% dos pontos indicavam contaminação grave ou gravíssima. (f.475)

Ocorre que, ao contrário do que sustenta o Ministério Público do Estado de São Paulo, verifica-se que a emissão do “Termo de Reabilitação de Área Contaminada” pela CETESB e a posterior aprovação administrativa de construção do empreendimento habitacional pelo SEMASA foram amparados por estudos técnicos e quatro campanhas de amostragem, que indicaram que os contaminantes existentes no solo e água subterrânea, embora acima dos níveis de potabilidade, não representam risco à saúde humana.

Sobre este aspecto, o conjunto probatório é suficiente para demonstrar que os órgãos ambientais se cercaram de todas as medidas preventivas necessárias para garantir a adequada reabilitação ambiental da área, e isso está demonstrado pelos extensos estudos técnicos e campanhas de amostragem realizados em março de 2007 (f.1403/1490), em outubro de 2008 (f.1771/1872), em maio de 2009 (f.1491/1584) e em março de 2010 (f.1585/1770).

De acordo com a CETESB, embora presentes elementos contaminantes no solo e na água subterrânea não há risco à saúde humana, sendo necessário apenas restrição a captação e consumo de água subterrânea no local. Ressaltou ainda que as concentrações existentes estão em níveis inferiores às metas de remediação, de modo que foi emitido o “Termo de Reabilitação de Área Contaminada” conforme diretrizes dos artigos 21 e 23 da Lei Estadual nº 13.577/2009, Decreto nº 59.263/2013 e Resolução CONAMA nº 420.

Também acrescentou a CETESB que realizou quatro campanhas de amostragem (março/2007; outubro/2008; maio/2009 e fevereiro/2010), que indicaram apenas a necessidade de restrição de uso das águas subterrâneas em

função das concentrações de ferro, manganês e alumínio acima dos níveis adequados de potabilidade.

De fato, em consonância com o que dispõe os artigos 21, 23 e 26 da Lei Estadual nº 13.577/2009, art.40 do Decreto Estadual nº 59.263/13 e Resolução CONAMA nº 420, a CETESB emitiu o “Termo de Reabilitação de Área Contaminada” mediante a adequada avaliação dos riscos para fins de remediação, em especial quanto à ausência de prejuízo à saúde humana:

Artigo 21 - A tomada de decisão, pelo órgão ambiental, sobre a intervenção em uma Área Contaminada sob Investigação será subsidiada por avaliação de risco para fins de remediação, a ser executada pelo responsável legal.

Artigo 23 - Quando os valores definidos para risco aceitável à vida, à saúde humana e ao meio ambiente forem ultrapassados, a área será classificada como Área Contaminada, devendo ser promovida sua remediação.

Parágrafo único - Os valores a que se refere o “caput” deste artigo serão definidos em conjunto entre a Secretaria do Meio Ambiente e a Secretaria da Saúde, por meio de ato específico, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA.

Artigo 26 - A área contaminada será classificada como Área Remediada para o Uso Declarado quando for restabelecido nível de risco aceitável para o uso declarado.

Parágrafo único - Na classificação a que se refere o “caput” deste artigo, deverá sempre ser respeitada a legislação de uso e ocupação do solo.

Artigo 40 - A tomada de decisão sobre as medidas de intervenção a serem adotadas em uma Área Contaminada com Risco Confirmado (ACRi) será subsidiada por Avaliação de

Risco a ser executada pelo responsável legal.

Artigo 55 - Para a alteração do uso ou ocupação de uma Área Reabilitada para o Uso Declarado (AR), deverá ser efetuada nova Avaliação de Risco para o uso pretendido, a qual será submetida pelo responsável legal à aprovação da CETESB.

Parágrafo único - O novo uso autorizado para a Área Reabilitada para o Uso Declarado (AR) deverá atender à legislação de uso e ocupação do solo e será averbado pelo Cartório de Registro de Imóveis, mediante solicitação do responsável legal da área, nos termos do artigo 54, inciso II, deste decreto.

Neste mesmo sentido, destaca-se trecho da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2224614-32.2015.8.26.0000 por esta Colenda 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente:

“Segundo informações prestadas pela área técnica da CETESB (parecer nº 019/ESC/05 de 8-6-2005; fls.105), a área em discussão era parte da empresa Cortiris S/A Indústria e Comércio, onde fabricava juntas em geral; confirmada a contaminação em concentração superior aos valores de intervenção (do solo, por cobre e das águas subterrâneas, por alumínio, chumbo, cromo, ferro, manganês, fósforo total, nitrato e fenóis), a CETESB determinou a realização de investigação detalhada, que apontou a necessidade de cumprimento das exigências constantes no item do parecer nº 113/ESCA/05 de 26-12-2005 (fls. 106/117).

Diante desse quadro, a CETESB recomendou que fossem realizadas quatro campanhas de amostragem das águas subterrâneas (parecer nº 259/ESCA/06 de 22-9-2006; fls. 118/122); após a realização das duas primeiras campanhas em março de 2007 e outubro de 2008, o órgão ambiental concluiu que “para o encerramento do caso e alteração da classificação desta área no

Cadastro de áreas Contaminadas da CETESB, de área em Processo de Monitoramento para Reabilitação (AMR) para Área Reabilitada para o Uso Declarado (AR), faz-se necessário que não ocorram alterações significativas no quadro ambiental nas duas campanhas adicionais de monitoramento da qualidade das águas subterrâneas...” (*parecer nº 016/ESCA/09 de 6-2-2009; fls. 158/159*). *As campanhas adicionais foram realizadas em maio de 2009 e fevereiro de 2010 e, consoante informado no agravo, não detectou risco à saúde humana, sendo necessária somente a restrição à captação e consumo da água subterrânea no local (fls. 58). Com isso, a CETESB considerou a área reabilitada para o uso residencial, efetuando a devida averbação no registro do imóvel em 3-10-2011 (fls.123/125).*

(...)

A LE nº 13.577 de 8-7-2009, que disciplinou as diretrizes e procedimentos para a proteção da qualidade do solo e gerenciamento de áreas contaminadas no Estado de São Paulo, dispõe no art. 26 que “a área contaminada será classificada como Área Remediada para o Uso Declarado quando for restabelecido nível de risco aceitável para o uso declarado”. Por sua vez, define área remediada para o uso declarado no art. 3º, V como sendo “área, terreno, local, instalação, edificação ou benfeitoria anteriormente contaminada que, depois de submetida à remediação, tem restabelecido o nível de risco aceitável à saúde humana, considerado o uso declarado”.

A emissão do “termo de reabilitação da área” pelo órgão ambiental tem fundamento legal e se deu após complexo e demorado procedimento de averiguação, em que não se detectou risco à saúde humana, indicando somente restrição à captação e consumo da água subterrânea no local. A prova é robusta no sentido da inexistência de risco aos moradores do condomínio.” (f.1894/1896)

Assim, após solicitar à empresa responsável pelo empreendimento o cumprimento de algumas recomendações, a CETESB concluiu,

com base na legislação ambiental, no Parecer Técnico nº 259/ESCA/06 e Decisão de Diretoria nº 103/2007, que a área está apta para uso residencial (“Área reabilitada para uso declarado”), diante da constatação de uma tendência de diminuição das concentrações dos compostos contaminantes e concentrações inferiores às metas de remediação, de modo que não indicou medidas adicionais de controle além da restrição ao uso da água subterrânea:

“Tal estudo evidenciou apenas concentrações de alumínio, ferro e fósforo acima dos valores de referência utilizados para comparação, sendo que para os dois primeiros o valor definido é de natureza organoléptica, não estando associado ao risco à saúde humana. O chumbo e o Cromo VI, compostos estes que representam risco à saúde humana, foram verificados apenas em concentrações inferiores ao limite de quantificação do método analítico empregado ou em valores menores que os de referência.

(...)

A avaliação de risco elaborada pelo interessado não identificou a presença de risco à saúde humana. Conforme comentado anteriormente, não foram consideradas todas as vias de exposição potenciais presentes, ou seja, não foi avaliada a possível ingestão e inalação de partículas de solo pelo trabalhador que estará envolvido na obra de construção do empreendimento imobiliário a ser instalado no local desta antiga unidade industrial. No entanto, esta mesma via foi avaliada para os futuros residentes locais (adultos e crianças), situação esta considerada mais conservadora, não sendo evidenciado risco toxicológico.

(...)

Ressalta-se que deverá ser imposta uma restrição de uso das águas subterrâneas do aquífero freático local visto que foram constatadas alterações na qualidade desta ao longo dos estudos de investigação ali realizados” (f.862/863)

Neste mesmo sentido, a CETESB concluiu por meio do Parecer Técnico nº 016/ESCA/09 que *“Os resultados da 2ª Campanha de monitoramento para encerramento confirmaram a tendência de redução nas concentrações dos compostos de interesse ali investigados nas águas subterrâneas. Foram evidenciadas plumas de contaminação em fase dissolvida de alumínio, ferro, manganês e chumbo, sendo que os três primeiros parâmetros conferem apenas alteração de qualidade associada às características organolépticas (odor e sabor) não estando relacionados a risco à saúde humana. Quanto ao chumbo, composto este que na última amostragem (fevereiro 2007) não foi detectado em concentrações superiores ao valor da intervenção da CETESB (10ug/l), reapareceu em 3 dos 10 poços avaliados, entretanto em valores inferiores a meta de remediação estabelecida na avaliação de risco elaborada pelo consultor. Temos a comentar que, para o encerramento deste caso e alteração da classificação desta área no Cadastro de Áreas Contaminadas da CETESB, de Área em Processo de Monitoramento para Reabilitação (AMR) para Área Reabilitada para o Uso Declarado (AR), faz-se necessário que não ocorram alterações significativas no quadro ambiental nas duas campanhas adicionais de monitoramento da qualidade das águas subterrâneas que deverão ser realizadas para complementar os 2 ciclos hidrológicos solicitados no parecer técnico nº 259/ESCA/06, emitido pelo Setor de Apoio Técnico em Áreas Contaminadas.”* (f.866)

Há que se observar que a mesma conclusão também foi obtida no laudo pericial. De acordo com o E. perito, embora observadas concentrações acima dos valores orientadores nas campanhas de monitoramento ambiental, houve relevante queda das concentrações entre abril de 2006 e março de 2010, *“confirmando a ausência de risco para a saúde humana para as vias de contato estudadas”* (f.2599).

O perito judicial acrescentou ainda que *“Há restrição do uso das águas subterrâneas, conforme Ofício CETESB nº 00152/05 (PA), data: 19/05/2011 (fls. 1401 dos Autos), alterando a categoria do imóvel em estudo para Área Reabilitada para o Uso Declarado (AR)”* (f.2599), e que *“não há nos autos documentos que contraindiquem a classificação do imóvel em estudo para Área Reabilitada para o Uso Declarado (AR). Ainda, um plano de remediação deve ser*

desenvolvido caso seja constatada a existência de risco, entretanto, na Análise de Risco Toxicológico não foi indicada a necessidade de nenhum tipo de intervenção de remediação para que a área fosse considerada apta ao futuro uso declarado. Não foi observado por este perito irregularidades referentes ao gerenciamento de áreas contaminadas;” (f.2600)

O laudo pericial também é conclusivo no sentido de que a reabilitação da área implica o gerenciamento de áreas contaminadas para níveis aceitáveis, não se exigindo a remediação integral da degradação ambiental (“O gerenciamento de áreas contaminadas visa reduzir, para níveis aceitáveis, os riscos a que estão sujeitos a população e o meio ambiente” – f.2600). Neste mesmo sentido, destaca-se outro trecho de relevância do laudo pericial:

“o gerenciamento de áreas contaminadas no Brasil, particularmente no Estado de São Paulo, é realizado com base no risco que tais atividades representam perante as partes expostas a estas, e não na obrigatoriedade da restauração completa do meio impactado.

Tal abordagem, inclusive, é utilizada internacionalmente por outros órgãos, tais como a Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos - EPA (Environmental Protection Agency-<https://www.epa.gov/risk>) e a Agência Ambiental Europeia – EEA (European Environmental Agency - <https://www.eea.europa.eu/>). Tais órgãos também se utilizam do gerenciamento de áreas contaminadas com base no risco, pois é sabido que a restauração total e completa dos impactos ambientais decorrentes da contaminação do solo e água subterrânea, quando não impossível tecnicamente, é custosa a ponto da inviabilidade prática de tal alternativa.”

Desta maneira, este perito ressalta que, sim, ocorreram danos ambientais no local, visto que estes são decorrentes diretos dos impactos ambientais da atividade industrial pregressa. Contudo, estes foram reduzidos a níveis aceitáveis estabelecidos pela CETESB, inclusive com o estabelecimento de medidas restritivas para se evitar

a exposição das partes interessadas às concentrações residuais dos compostos na área. Tal atitude configura-se como uma medida para restringir potencial dano (exposição de pessoas a compostos químicos e potencial impacto na saúde humana) que seria decorrente de impacto ambiental (concentrações residuais de compostos químicos em solo e água subterrânea).

Assim, com relação a este ponto, este perito informa que não vislumbra a hipótese de restauração completa dos impactos e danos ambientais, os quais seriam residuais e aceitáveis pelo órgão ambiental competente, e também por não ser esta a abordagem atual usualmente adotada, tanto pelas agências ambientais brasileiras quanto por órgãos ambientais internacionais. Além disso, tal abordagem não pode ser considerada técnica e economicamente viável para o cenário em questão.” (f.2904/2905)

Diante do exposto, resta demonstrado que as licenças ambientais, bem como o “Termo de Reabilitação de Área Contaminada”, foram emitidos pelos órgãos ambientais de acordo com os parâmetros orientadores definidos pela legislação ambiental vigente, de modo que forem subsidiados por estudos técnicos que assegurem a possibilidade de utilização da área para fins residenciais, com restrição apenas para a utilização de água subterrânea.

Assim, não há qualquer irregularidade na conduta da CETESB, do SEMASA e da pessoa jurídica MRV – Engenharia e Participações S/A.

A este respeito, bem concluiu o perito judicial: “Não há documentos nos Autos, ou indícios, que indiquem negligência dos órgãos ambientais. Ainda, evidencia-se na análise dos pareceres técnicos, a qualidade do corpo técnico a CETESB; Há uma tendência de crescimento no número de Áreas Reabilitadas (AR) desde 2014” (f.2600), acrescentou ainda que “não foi observado por este perito inconformidades em relação aos procedimentos adotados pela CETESB” (f.2629)

Ademais, o perito foi expresso ao afirmar a adequação dos pareceres emitidos pela CETESB, que corretamente indicam apenas restrição ao

uso das águas subterrâneas:

“Evidencia-se na análise do parecer, a qualidade do corpo técnico do órgão responsável, em especial, nos comentários sobre: (1) a falta de critério utilizado na investigação; (2) a não consideração de análise de solo superficial; (3) a omissão dos resultados das análises de gases nas sondagens realizadas; (4) a execução da avaliação de risco em datas distintas; (5) da utilização de valores mesclados (maior valor), o que foi apontado como “completamente inadequado”; (6) nível d'água aflorante (1 mm) considerado na avaliação de risco à saúde humana; (7) não consideração de trabalhadores da obra em contato com o solo contaminado; (8) determinação da não consideração dos resultados apresentados para a avaliação de risco à saúde humana, devendo ser refeitos com os devidos ajustes necessários; (9) a divergência no método de preservação da água subterrânea, e; (10) sugestão de levantamento de informações históricas da área a fim de localizar o potencial fonte de contaminação.” (f.2611)

Nota-se, ainda, que o Ministério Público não formulou questionamentos aptos a infirmar as conclusões técnicas obtidas no laudo pericial e embora tenha apontado equívoco na análise da existência de fósforo na área não demonstrou que este contaminante representa risco à saúde humana.

Além disso, convém destacar que o laudo pericial foi inequívoco ao afirmar que a existência de contaminantes no solo e nas águas subterrâneas não compromete a utilização do imóvel para fins residenciais, motivo pelo qual a ausência de informações sobre as intervenções de remediação que foram empregadas para a recomposição ambiental, bem como sobre a concentração atual de poluentes no local e extensão do dano ambiental não comprometem a formação de convicção judicial.

Em outras palavras, embora o laudo pericial não tenha demonstrado como a empresa MRV - Engenharia e Participações S.A remediou a

degradação ambiental até atingir níveis aceitáveis à saúde humana e também não tenha informado qual a quantidade atual de contaminantes existentes no local, foi conclusivo ao afirmar que a área é segura para habitação.

No mais, o perito foi expresso ao mencionar que não há a necessidade de ações adicionais no âmbito do gerenciamento de áreas contaminadas, com observação ao fato de que “conforme *Decisão de Diretoria CETESB 103/2007*, o gerenciamento de áreas contaminadas visa reduzir, para níveis aceitáveis, os riscos a que estão sujeitos a população e o meio ambiente. Observa-se no item 5.8.1, que a CETESB exigirá o monitoramento para encerramento. Após a execução do monitoramento para encerramento, caso as concentrações das substâncias de interesse se mantenham abaixo das metas de remediação, a área será classificada como (AR), podendo ser encerrado o processo de reabilitação” – f.2617

Também não consta nos autos nenhum elemento probatório que indique a necessidade de adoção de outras medidas de remediação da contaminação, visto que a concentração de poluentes no solo e na água encontram-se dentro de níveis aceitáveis para a “Área Reabilitada para o Uso Declarado (AR)”, conforme artigo 3º, inciso X do Decreto nº 59.263:

Artigo 3º - Para efeitos deste regulamento, são adotadas as seguintes definições:

X - Área Reabilitada para o Uso Declarado (AR): área, terreno, local, instalação, edificação ou benfeitoria anteriormente contaminada que, depois de submetida às medidas de intervenção, ainda que não tenha sido totalmente eliminada a massa de contaminação, tem restabelecido o nível de risco aceitável à saúde humana, ao meio ambiente e a outros bens a proteger;

Este é o entendimento desta Colenda 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Contaminação de solo e remediação. A

reparação integral da área e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, quando em desacordo com os demais princípios e com os valores comunitários, pode gerar arbitrariedades que não devem ser permitidas. Ante a proibição de excesso e proibição de insuficiência, surgem para o legislador ordinário possibilidades de variação em aberto. Em ponderação aos deveres e direitos fundamentais, a tutela posta na Lei Estadual nº 13.577/2009 e na Resolução CONAMA nº42/2009, que impõem parâmetros para a remediação da área, mostra-se proporcional e não ofende a Constituição. Dá-se provimento ao apelo para julgar improcedente a ação civil pública.

(TJSP; Apelação Cível 1032789-75.2013.8.26.0100; Relator (a): Ruy Alberto Leme Cavaleiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/03/2016; Data de Registro: 07/03/2016)

Dito isso, resta analisar o pedido de indenização por danos morais coletivos.

Neste particular, destaque-se que, para a fixação de danos morais coletivos, há necessidade de observância do dano experimentado pela coletividade, de modo que a reparação pretendida depende da demonstração concreta de que a atitude atribuída à ré MRV - Engenharia e Participações S.A ultrapassou o limite da reprovabilidade, com a comprovação do efetivo nexo causal entre a conduta e o prejuízo à comunidade.

Esta Colenda Seção Reservada ao Meio Ambiente possui entendimento no sentido de que “o dano moral ambiental coletivo exige, além da agressão ao meio ambiente, ofensa ao sentimento difuso ou coletivo da comunidade relativo à necessidade de preservação do ecossistema e do patrimônio ambiental. Portanto, se faz necessário que a comunidade local se sinta atingida pelo ato ilícito cometido pelo ofensor, em si considerada, isto é, que o fato tenha causado repercussões negativas na coletividade” (Apelação Cível nº 1002053-60.2021.8.26.0596, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 16/09/2024, Des. Rel. Paulo Ayrosa).

Insta esclarecer que para a análise da pretensão recursal há que se distinguir a responsabilidade atribuível à requerida, bem como a adoção de medidas capazes de mitigar os danos ambientais causados.

Constata-se que a corré MRV Engenharia e Participações S.A, embora não tenha sido causadora direta da degradação ambiental, contratou empresa especializada para a realização de campanhas de monitoramento das taxas de contaminantes no solo e nas águas subterrâneas, bem como cumpriu com todas as determinações técnicas emitidas pela CETESB.

Deste modo, conforme Informação Técnica nº 016/ESCA/09 e o Ofício nº 00152/05 elaborados pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, houve a comprovação da efetiva reabilitação da área contaminada, com permanência de restrições apenas quanto ao uso da água subterrânea.

E com relação a esta restrição de uso da água subterrânea, como bem observou o E.perito “*o imóvel é dotado de todos os melhoramentos públicos convencionais, tais como iluminação pública, ruas asfaltadas, coleta de esgoto e fornecimento de água*” (f.2609), de modo que está localizado em zona urbana com infraestrutura de saneamento básico.

Assim, não é caso de condenar corré MRV - Engenharia e Participações S.A a indenização por danos morais coletivos, pois além de não ter sido a causadora direta do dano ambiental adotou todas as medidas disponíveis para a recomposição da área degradada, de modo que não é possível lhe atribuir responsabilidade pela indenização, diante da ausência de conduta reprovável perante à coletividade.

Diante desse contexto, não apresentou o recorrente argumentos suficientes a infirmar os fundamentos da decisão recorrida, que deu correta solução à lide – razão pela qual nego provimento ao recurso.

O caso é, assim, de negar provimento ao recurso interpostos pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** nos autos da ação civil pública movida em face de **MRV Engenharia e Participações S.A., Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo Andre – SEMASA, CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo e Estado de São Paulo**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Processo nº 1013030-53.2015.8.26.0554, 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro de Santo André, SP).

Consigne-se, para fins de eventual prequestionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões recursais, nas contrarrazões e no parecer ministerial.

Resultado do julgamento: negaram provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO
RELATOR